



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER JURÍDICO

PL 747/2025

Requerente: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

1) RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica de projeto de lei, de autoria do nobre **Vereador Roberto Machado de Freitas**, que *“Dispõe sobre a instituição da política de controle e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas e de produtos impróprios para o consumo no município de Sorocaba”*.

Em síntese, a proposição impõe aos estabelecimentos que comercializam bebidas alcoólicas a obrigatoriedade de comprovar a origem lícita dos produtos mediante nota fiscal eletrônica, além de estabelecer infrações e sanções administrativas, como advertência, multa, interdição e cassação do alvará de funcionamento.

A proposta está, em linhas gerais, **em consonância com o ordenamento jurídico vigente**, ressalvados alguns dispositivos que demandam **ajustes para adequação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/1998**, conforme a seguir exposto.

2) FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1) Da Competência Legislativa

A matéria insere-se na **competência legislativa do Município**, por tratar de interesse local ligado à fiscalização de estabelecimentos comerciais e à proteção da saúde, segurança e bem-estar do consumidor (arts. 23, II, 24, VIII e 30, I e II, da CF, e art. 33, I, “a” e “e”, da LOMS).

Cabe salientar que a **defesa do consumidor**, prevista no art. 24, VIII, da Constituição Federal, é de **competência concorrente**, cabendo ao Município suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Essa **competência suplementar autoriza o Município a editar normas específicas** que reforcem a proteção e a transparência nas relações de consumo de âmbito local,



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

especialmente quanto às condições de comercialização de produtos e serviços oferecidos à população

Aliás, o próprio **Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/1990)** reconhece o papel fiscalizador dos entes municipais ao dispor que:

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990.

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 55. (...)

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias. (g.n.)

Observa-se, ainda, que a proposição relaciona-se diretamente com o **poder de polícia administrativa**, instrumento que permite ao Poder Público **condicionar ou restringir o exercício de direitos individuais em prol do interesse coletivo**, conforme dispõe o art. 78 do **Código Tributário Nacional**:

“Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstração de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos”. (g.n.)

2.2) Da Iniciativa Legislativa Concorrente

No que diz respeito à **iniciativa**, a proposição não apresenta vício formal, pois trata de matéria de **competência concorrente**, haja vista que à **implementação de regras para funcionamento de estabelecimentos** não consta no rol taxativo das hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do disposto no art. 61, §1º, inciso II da Constituição Federal¹, dispositivo que,

¹ Art. 61. (...)

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;
e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;
f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

em âmbito estadual, encontra correspondência no art. 24, §2º da Constituição Paulista², e, em âmbito municipal, corresponde ao art. 38 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba³.

2.3) Dos Dispositivos Irregulares

Alguns dispositivos, contudo, **demandam ajustes** por apresentarem **imprecisões redacionais e potenciais vícios de inconstitucionalidade** que comprometem a coerência normativa e a adequada aplicação da matéria.

O inciso II do art. 4º revela falta de clareza e coerência na graduação das penalidades, pois autoriza a aplicação de **multa como primeira sanção**, embora o inciso I estabeleça a **advertência na primeira autuação**. Tal contradição enfraquece a lógica sancionatória e confere **discricionariedade excessiva** à autoridade fiscalizadora, contrariando os princípios da **proporcionalidade e da segurança jurídica**.

Recomenda-se ajustar o dispositivo para explicitar que a multa deve ser aplicada apenas em caso de **reincidência**, ou, de forma excepcional e devidamente fundamentada, **como sanção inicial em infrações de maior gravidade**, assegurando coerência e previsibilidade na aplicação das penalidades administrativas, nos seguintes termos:

Art. 4º(...)

II – Multa de 200 UFESP, aplicada em caso de reincidência nas infrações previstas nos incisos I ou II do art. 3º, após o prazo de regularização.

Do mesmo modo, os itens 1 e 2 do art. 4º, que preveem a cassação do alvará e o fechamento do estabelecimento, demandam ajustes redacionais para garantir proporcionalidade e respeito ao devido processo legal.

² Art. 24 – (...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;

2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX; (NR)

3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)

5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar; (NR)

6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

³ Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Embora o **caput** do art. 4º já assegure o **contraditório e a ampla defesa**, recomenda-se **ajuste redacional nos itens 1 e 2** para aprimorar a técnica legislativa e conferir maior precisão normativa. As expressões **“obrigatoriamente”** e **“imediatamente”** devem ser substituídas por formulações que condicionem a aplicação das medidas a **decisão administrativa fundamentada**, evitando rigidez excessiva e garantindo a observância do **devido processo legal**. Além disso, é necessário proceder à **renumeração dos dispositivos como §§1º e 2º do art. 4º**, em conformidade com o art. 11, inciso III da **Lei Complementar nº 95/1998**, conforme a redação aprimorada a seguir:

“Art. 4º (...)

§1º A cassação do Alvará de Licença e Funcionamento prevista no inciso IV poderá ser aplicada na terceira reincidência ou, no caso da infração descrita no inciso III do art. 3º, quando comprovada a comercialização de produto falsificado, adulterado ou impróprio para o consumo, mediante decisão fundamentada em processo administrativo regular.

§2º Após a decisão definitiva de cassação, o estabelecimento será fechado e lacrado pela autoridade competente, observadas as garantias do devido processo legal”.

Por sua vez, o **art. 5º** da proposição mostra-se **materialmente inconstitucional**, por impor penalidade pessoal de **impedimento para obtenção de novo alvará por dez anos**, após a cassação do anterior. Tal sanção extrapola os limites do poder de polícia administrativa e viola os **princípios da proporcionalidade e razoabilidade**. Além disso, a **restrição à atividade econômica** representa afronta à **liberdade de iniciativa** (art. 1º, IV, e art. 170, caput, da CF), configurando medida punitiva de caráter pessoal não compatível com o regime jurídico das sanções administrativas, razão pela qual o **dispositivo deve ser suprimido do texto**.

A doutrina, como destaca **Marçal Justen Filho**, adverte que mesmo diante de infração administrativa “é essencial preservar a empresa e assegurar a continuidade de sua atuação”.

O **Tribunal de Justiça de São Paulo** também reconhece a inconstitucionalidade de sanções desproporcionais que restringem indevidamente o exercício de atividades econômicas (**ADI nº 2262261-56.2018.8.26.0000** e **ADI 0051565-52.2013.8.26.0000**).

2.4) Legislação Municipal Correlata

Apenas a título de informação, cumpre registrar que o Município de Sorocaba já dispõe de diversas normas em vigor que tratam da regulação e fiscalização da comercialização de bebidas alcoólicas, dentre as quais destacam-se:



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

- **Lei nº 9.555/2011** - Proíbe a venda de bebidas alcoólicas em parques, praças e vias públicas;
- **Lei nº 10.052/2012** - Estabelece normas especiais para funcionamento de bares e similares, dispõe sobre aplicação de sanções administrativas pela prática de desvio de finalidade em atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviço no Município, e dá outras providências.
- **Lei nº 10.806/2014** - Determina a afixação de telefones de transporte alternativo em locais que comercializam bebidas;
- **Lei nº 12.992/2024** - Regula a venda de alimentos e bebidas em food trucks e food parks;

2.5) Proposição Semelhante em Tramitação

Por fim, cabe alertar que tramita nesta Casa de Leis o **PL nº 714/2025**, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de que bares, restaurantes, casas noturnas, hotéis, adegas e estabelecimentos similares disponibilizem, por meio digital, informações e documentos que permitam aos clientes a identificação da procedência e da autenticidade das bebidas alcoólicas comercializadas, e dá outras providências”**. Tal proposição trata de matéria semelhante a prevista na proposição ora em análise, sendo recomendada a aplicação do art. 139 do RIC, *in verbis*:

“Art. 139. Havendo 2 (dois) ou mais projetos semelhantes em tramitação legislativa, o Presidente da Câmara determinará que prevaleça na tramitação aquele que tiver sido protocolizado com maior antecedência e que os demais projetos sejam apensos ao primeiro. (Redação dada pela Resolução nº 371, de 29 de setembro de 2011)”

3) CONCLUSÃO

Pelo exposto, a proposição, tal como redigida, **padece de inconstitucionalidade material e de vício de técnica legislativa**, notadamente nos arts. 4º e 5º, por afronta à Lei Complementar nº 95/1998 e aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e livre iniciativa (arts. 1º, IV, e 170, caput e parágrafo único, da Constituição Federal). Tais vícios, contudo, podem ser sanados mediante as adequações pontuais já recomendadas, permitindo que o projeto prossiga regularmente em sua tramitação.

É o parecer.

Sorocaba, 4 de novembro de 2025.

Roberta dos Santos Veiga
PROCURADORA LEGISLATIVA



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300032003400360039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **ROBERTA DOS SANTOS VEIGA** em 04/11/2025 11:45

Checksum: **DB948BC064199A65966F960C28499522796FC4DC3492305AE6F9FE59698C899A**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300032003400360039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.